



Peça Complementar 29450/2019-1

Processo: 14828/2019-1

Classificação: Compras/Licitação de Itens Permanentes

Descrição complementar:

Criação: 30/10/2019 16:44

Origem: DGS - Diretoria-Geral de Secretaria

**DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 30/2019**

IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI.

PROC Nº: 14828/2019

À Comissão de Pregão,

Senhor Pregoeiro,

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regida pelo Edital nº 30/2019, cujo objeto é a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte especializada no fornecimento de material permanente (TVs).

Informa o Pregoeiro que houve impugnação tempestiva, por parte da empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que o signatário da impugnação qual seja Sr. Emerson Luis Koch, não logrou êxito em demonstrar poderes para atuar na qualidade de representante legal da empresa impugnante. Tal fato, por si só, seria suficiente para não receber a impugnação, todavia este TCEES prima pela transparência e legalidade de seus atos, de modo que não se exime de analisar o presente caso em concreto.

DAS ALEGAÇÕES:

Em apertada síntese, aduz o impugnante que as regras contidas no Edital, especialmente quanto ao prazo estipulado para sua entrega, “é reconhecidamente insuficiente para o procedimento” e que a “exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal

medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.”

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Não vislumbro de plano qualquer irregularidade passível de ensejar a modificação do edital senão vejamos:

O setor demandante, qual seja SGA através da peça 32 inserta nos autos, reafirma que este prazo estipulado é perfeitamente exequível e que é usualmente utilizado nos casos de objetos comuns.

Não é de difícil constatação a veracidade das informações primeiro porque a contagem do prazo exigida no edital trata-se de 10 dias úteis e não em dias comuns como fez entender a impugnação, ou seja, muito maior que dias corridos.

Não por isso, perder-se-ia a própria essência da utilização da modalidade pregão eletrônico que justamente visa dar transparência e celeridade ao processo licitatório.

Ainda neste sentido o Pregoeiro em sua apreciação nos relembra que além do prazo estipulado para entrega dos bens, contados a partir da emissão da ordem de fornecimento, há ainda o interregno normal entre o momento em que determinada licitante é declarada arrematante e a efetiva homologação do certame em curso.

Isso significa dizer que após a arrematação do objeto, o licitante já possui ciência inequívoca de que vai fornecer o objeto descrito no Termo de Referência, mesmo porque a licitação em análise não se trata de registro de preços, mas sim, de pronta entrega, tanto que não há sequer minuta de contrato juntada ao Ato Convocatório.

Considerando a impugnação ao Edital, protocolada pela DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI (peça 29);

Considerando o posicionamento da SGA (peça 32) e da Comissão de Pregão (peça 34) acerca do conhecimento da impugnação, mas, quanto ao mérito, considerando **Não Provida**;

Diante das informações constantes dos autos e da fundamentação da CPP, à qual adoto como parte integrante da presente decisão, (art. 93, incisos IX e X, da Constituição Federal), **DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** e pelo prosseguimento do certame, mantendo-se data e horário para a realização da sessão pública de disputa.

Em 30 de outubro de 2019.

FABIANO VALLE BARROS
Diretor-Geral de Secretaria